



**DECRETO Nº.: 002/2015**

**Dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Município de Macaé para o exercício de 2015 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista, o artigo 8º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se otimizar o equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro do Município de Macaé para viabilizar o cumprimento da relevante função propulsora do desenvolvimento econômico-social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilização dos dispêndios à efetiva disponibilidade de recursos, durante todo o curso do exercício de 2015, como requisito essencial à obtenção desse equilíbrio, sobretudo em razão da incerteza quanto ao efetivo comportamento da receita municipal diante no cenário econômico nacional;

**CONSIDERANDO** a redução das receitas advindas dos royalties da exploração e produção de Petróleo e Gás Natural;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem estabelecidos procedimentos especiais quanto à utilização dos recursos destinados a projetos e despesas de capital e o efetivo controle e análise das despesas de custeio dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A execução orçamentária e financeira do Município de Macaé, no exercício de 2015, obedecerá às normas deste Decreto, respeitada a legislação em vigor, especialmente, o artigo 8º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, o artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Municipal nº 187/2011 e a Lei Municipal nº 4.083/2015.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, a expressão "órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta" compreende todos os órgãos e Secretarias Municipais do Poder Executivo, caracterizados como unidades orçamentárias, bem como os fundos especiais, as autarquias, as empresas públicas e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município de Macaé.

**Art. 2º.** No decorrer do exercício de 2015, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta não poderão realizar Despesas que excedam, no



seu somatório, as Cotas Orçamentárias e Financeiras mensais que vierem a ser fixadas através de Resolução Conjunta expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§1º.** O somatório das Cotas Orçamentárias e Financeiras a serem liberadas a cada período mensal é o resultado das parcelas destacadas para empenhos globais, estimados ou ordinários relativamente aos gastos programados para o período.

**§2º.** Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo enviarão, até o término do primeiro bimestre de 2015, as previsões de dispêndio destinadas ao custeio e investimento de suas atividades à Secretaria Municipal de Planejamento, discriminando-se aquelas vinculadas a obrigações decorrentes de contratos ou convênios.

**§3º.** As Cotas Orçamentárias e Financeiras somente serão liberadas para empenho após a edição da Resolução referida no caput deste artigo, excetuando-se aquelas relativas ao pagamento de concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgotamento sanitário e de ordens judiciais.

**§4º.** A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará, mensalmente, relatório das metas de arrecadação à Secretaria Municipal de Planejamento e à Controladoria Geral do Município, a fim de que se adotem as medidas necessárias em caso de não confirmação da previsão orçamentária.

**§5º.** Os setores responsáveis pela contabilidade, pela administração financeira ou equivalente nos órgãos e nas entidades da Administração Direta e Indireta não poderão iniciar ou dar prosseguimento a processos que envolvam despesas de que trata este artigo, seja através de empenho, contrato, acordo ou quaisquer outras formas que venham a gerar obrigações de pagamento, até que sejam as mesmas incluídas na informação citada no §2º deste artigo a ser enviada à Secretaria Municipal de Planejamento.

**§6º.** Os saldos não comprometidos ou não utilizados serão incorporados à cota do mês subsequente, respeitada a programação prévia estabelecida para os empenhos globais e estimados.

**§7º.** A Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Fazenda expedirão, em separado ou conjuntamente, normas e procedimentos para a implantação e o controle das Cotas Orçamentárias e Financeiras.

**Art. 3º.** A distribuição em Cotas Orçamentárias e Financeiras deverá atender, prioritariamente, às obrigações contratuais em vigor e ao pagamento de débitos junto a órgãos e entidades federais que acarretem a inscrição no Cadastro Informativo de Devedores de órgãos Federais – CADIN ou em outros cadastros similares.



**Art. 4º.** Fica determinado o contingenciamento de 20% (vinte por cento) da receita estimada, de forma linear, referente à fonte 04 (Royalites da Lei Federal nº 7.990/89), ficando vedada a efetivação de despesa além do saldo disponível para a referida fonte de recurso.

**§1º.** O disposto neste artigo será efetivado pela Secretaria Municipal de Planejamento, desde o início da execução orçamentária, inclusive para fins de aplicação dos artigos 2º e 3º do presente Decreto.

**§2º.** O contingenciamento disposto neste artigo será mantido enquanto o comportamento da referida fonte de recurso apresentar déficit nas transferências mensais previstas em comparação com a estimativa da Lei Municipal nº 4.083/2015, cabendo a majoração do percentual em caso de verificação de déficit em patamar superior ao estabelecido no caput deste artigo.

**§3º.** A Secretaria Municipal de Planejamento providenciará os remanejamentos necessários das dotações orçamentárias nas áreas de saúde, educação e segurança pública, de forma a garantir que o contingenciamento determinado no caput deste artigo não prejudique a integral e contínua execução das atividades, projetos e programas das referidas áreas.

**Art. 5º.** A Controladoria Geral do Município deve promover, mensalmente, monitoramento da execução das despesas de pessoal, recomendando as providências a serem adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a fim de observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º.** As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de projetos, programas e atividades, qualquer que seja a natureza da despesa, inclusive as de capital, somente poderão ser empenhadas ou comprometidas após prévia, expressa e formal autorização do ordenador de despesa ou de quem for designado para tal atribuição, na forma da Lei.

**Art. 7º.** A aplicação dos recursos transferidos pelo Tesouro Municipal aos órgãos e entidades da Administração Indireta, incluindo os Fundos Especiais, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores.

**§1º.** As entidades e fundos integrantes da Administração Indireta submeterão os respectivos relatórios de pagamentos ao Secretário Municipal de Fazenda, ou a quem o mesmo designar, antes de proceder à efetivação do pagamento.

**§2º.** O Secretário Municipal de Fazenda editará Resolução regulamentar da matéria tratada neste artigo, fixando inclusive o calendário para realização de pagamentos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 8º.** Os pagamentos das entidades e dos fundos integrantes da Administração Indireta somente serão realizados mediante emissão de Ordem de Pagamento Bancária, contando com duas assinaturas eletrônicas ou, conforme o caso, validadores eletrônicos, da seguinte forma:



- a) do Tesoureiro ou daquele que exerça função equivalente;
- b) do Ordenador de Despesas.

**Parágrafo único.** Após a efetivação do crédito bancário mencionado neste artigo, a entidade ou fundo deverá encaminhar cópia do relatório de confirmação do crédito à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 9º.** As despesas correntes e de capital provenientes de convênios ou de operações de crédito, independentemente da obrigatoriedade de observância do disposto neste Decreto, somente poderão ser compromissadas ou empenhadas após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, excetuando-se, única e exclusivamente, aquelas que venham a ser, comprovadamente, exigidas por determinação de convênio.

**Art. 10.** As solicitações de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), formuladas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, deverão ser encaminhadas à prévia apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento.

**§1º.** As solicitações de créditos referidas no caput deste artigo deverão ser formalizadas com observância das normas a serem estabelecidas em ato próprio da Secretaria Municipal de Planejamento.

**§2º.** O excesso de arrecadação apurado na Administração Indireta, incluindo os Fundos Especiais, durante o exercício de 2015, proveniente de sua receita própria e devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Fazenda, deverá ser, prioritariamente, utilizado para compensar créditos adicionais destinados a atender despesas de "Pessoal e Encargos Sociais".

**Art. 11.** Visando a propiciar maior controle e agilidade na movimentação financeira, os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta deverão manter a conta-corrente de movimentação de recursos a serem utilizados na mesma instituição bancária utilizada pelo Tesouro Municipal, excetuadas aquelas vinculadas a Convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica em entidade bancária previamente determinada.

**Art. 12.** Fica vedada a emissão de cheques para pagamento de despesa pública no presente exercício.

**Art. 13.** Fica autorizado o início da execução orçamentária para exercício de 2015, devendo a Secretaria Municipal de Planejamento promover a publicação e encaminhado do Quadro de Detalhamento de Despesa de cada unidade orçamentária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** O descumprimento de quaisquer normas previstas neste Decreto ensejará abertura de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Macaé, 06 de janeiro de 2015

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
PREFEITO